

## Pregão Eletrônico nº 6075/2024

**Objeto: Contratação de serviços de suporte técnico remoto e presencial (1º e 2º níveis) aos usuários de soluções de TIC**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas C GALATI LTDA. e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (docs. 60 e 61, respectivamente), contra a decisão que habilitou a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 250/2024 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 52) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e, em relação ao primeiro recurso, o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1891/2006 – Plenário, assim sintetizado:

16. Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003-TCU-Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001-Plenário:

“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**”  
(grifei)

Nesse contexto, como bem destaca a Assessoria Jurídica, o que se pretende avaliar com as exigências presentes no item 10.4 do Edital é a capacidade das



concorrentes em administrar equipes capazes de prestar os serviços na quantidade e extensão territorial compatíveis com as necessidades deste Regional.

Qualquer exigência além desse escopo representaria restrição à concorrência e, por lei, deveria estar muito bem fundamentada no Termo de Referência e constar claramente do edital, o que não ocorreu.

No que concerne ao segundo recurso, ao fundar suas razões em simples alegações de irregularidades na forma de tributação do ISS, deixou a recorrente de comprovar suas alegações de forma mais robusta. Especialmente por mostrarem-se em total desacordo com a legislação tributária, como se pode ver no seguinte excerto do Manual Técnico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

#### 5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS:

O art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 dispõe sobre as regras para definição do Município titular da competência tributária relativa ao ISS, conforme segue: **“O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII.**”

Tem-se, portanto:

#### REGRA GERAL:

Imposto devido no local do Estabelecimento do Prestador, ou na falta deste, no local do domicílio do prestador.

#### EXCEÇÕES:

**Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço;**

Imposto devido no local da execução dos serviços;

Para uma melhor compreensão das regras para pagamento do ISS, primeiramente serão abordadas as regras de exceção (itens 5.1 e 5.2) e posteriormente, a regra geral (item 5.3).

#### 5.1. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

**O ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço** ou, na falta de estabelecimento, **onde ele estiver domiciliado**, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País<sup>11</sup> e **no caso de fornecimento de mão-de-obra**, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço (subitem 17.05)<sup>12</sup>. (grifei)



Diante do exposto, nego provimento aos recursos com base no art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, XX, da Lei Complementar nº 116/2003, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 28 de agosto de 2024.

**AMARILDO CARLOS DE LIMA**  
Desembargador do Trabalho-Presidente

